



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 1411/2022

“Veto total ao PL 004/2021, de autoria do Deputado Bruno Souza, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Repórter Sérgio Guimarães

I – RELATÓRIO

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder¹ fui designado para relatar a Mensagem de Veto nº 1411/2022, lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de fevereiro de 2023, por meio da qual o Excelentíssimo Governador do Estado comunica o veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria do Deputado Bruno Souza, cujo objetivo era vedar “a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”.

Na Mensagem em análise (pp. 01 dos autos eletrônicos), verifiquei que o Governador do Estado vetou o referido Autógrafo:

[...] por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 515/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Ofício nº 035/2022, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e no Parecer nº 55/2022, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Controladoria-Geral do Estado (CGE).
[...]

¹ Art. 130. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:
[...]
VI – designar Relatores e distribuir-lhes as proposições sujeitas a parecer, ou avocá-las;
[...]



Prossegue o Chefe do Poder Executivo afirmando que:

O PL nº 004/2021, ao pretender vedar que órgãos do Poder Executivo exijam o preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documentos já exigidos por outros órgãos federais, estaduais ou municipais, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...]

Logo, o projeto contém vício de inconstitucionalidade formal, frente à não observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que resultem na criação de atribuições aos órgãos públicos (art. 50, § 2º, VI, e art. 71, I, da CESC), além de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da separação e harmonia dos Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e no art. 32 da Constituição Estadual, além de inúmeras outras possibilidades de inconstitucionalidades materiais, a depender da área de atuação do órgão estadual fiscalizador que terá sua atividade restringida ou obstada por eventual impossibilidade de cumprir os comandos do projeto em análise.

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 004.5/2021 padece, na sua integralidade, de inconstitucionalidade formal e material, por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação e harmonia dos Poderes (CRFB, art. 2º e art. 50, § 2º, VI; CESC, art. 32 e art. 71, I).

[...]

Dando seguimento a sua linha de argumentação, o Senhor Governador assevera que “o aludido PL apresenta contrariedade ao interesse público, conforme razões apresentadas pela SEF e CGE”, conforme trechos colacionados a seguir:

[...]

A SEF apresentou manifestação contrária à sanção do PL, aduzindo o seguinte:

[...]



Será, assim, necessário, para implementação de todas as integrações exigidas pelo PL, novos investimentos na área de tecnologia de informação. Observa-se, portanto, que da medida advirá aumento de despesa, sendo seu valor de difícil mensuração, até mesmo porque pode abranger cadastros e atividades de outros órgãos/entidades estaduais – como, por exemplo, da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC).

Por se tratar de um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a medida deve atender ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como a previsão das ‘medidas compensatórias’, consubstanciadas em aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, como forma de se assegurar o equilíbrio fiscal.

Alerta-se, ainda, que a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, inseriu o art. 167-A à Constituição Federal, de forma a exigir avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em outubro/2022, esse indicador da Poupança Corrente atingiu 84,16%, apresentando uma curva de crescimento que preocupa, a exigir cautela na assunção de novas despesas correntes ou renúncia de receitas.”

Observa-se que a Diretoria do Tesouro Estadual identificou o aumento de despesas em decorrência do autógrafo, as quais seriam, inclusive, de difícil mensuração. A geração de despesa atrai, por consequência, a necessidade de observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal[...].

Não há informação de que o processo legislativo tenha observado as exigências contidas nos dispositivos transcritos. Assim, sob a ótica das finanças públicas, há evidente contrariedade ao interesse público.

[...]

E nessa mesma esteira, a CGE posicionou-se contrariamente à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...]

Entende-se que o autógrafo de Projeto de Lei nº 004/2021 é contrário ao interesse público nos termos propostos, pois não se vislumbra que seja tecnicamente viável, não apenas em razão da inviabilidade do cumprimento das exigências no prazo de 180 dias, mas também em razão de outras possíveis questões de ordem técnica, administrativas, orçamentárias e financeiras ainda não conhecidas nesse momento.



Em tese, seria possível que, na medida dos recursos financeiros e orçamentários disponíveis, fosse editada lei obrigando a adoção de providências administrativas com vistas à integração de sistemas informatizados entre órgãos de Municípios, Estados e União.

Porém, há necessidade de muito planejamento prévio, diálogo entre os entes da federação envolvidos para levantamento das informações e meios de operacionalizar a integração de informações antes de formalizar acordos e contratos.

[...]

Não se pode olvidar que, muito possivelmente, haverá necessidade de realizar licitações para contratação de empresas para execução de serviços, que requer a confecção de editais, os quais devem ser precedidos de estudos técnicos detalhados para avaliar e identificar as ações necessárias à execução satisfatória da integração e custos envolvidos, de modo a mitigar riscos de má execução, sobrepreço e superfaturamento.

Em suma, são inúmeras as variáveis envolvidas, não competindo à CGE enumerar de modo extensivo, mas tão somente possibilitar um vislumbre da complexidade e do impacto que certamente causará o autógrafo de Projeto de Lei nº 004/2021.

Caso o senhor Governador sancione o referido autógrafo de Projeto de Lei, vislumbra-se grande risco de prejuízo injustificável às políticas públicas e, em última análise, à própria população”.

[...]

Desse modo, concluem que “o Projeto de Lei nº 004/2021 é contrário ao interesse público”.

Limitado ao exposto, sem adentrar aos aspectos de legalidade/constitucionalidade do projeto de lei, análise que compete à PGE, esta Consultoria Jurídica opina, com lastro no que entende a área técnica da Auditoria Geral do Estado, no sentido de que a previsão contida no Projeto de Lei nº 004/2021 contraria o interesse público [...]

[...]

É o relatório.

II – VOTO



À luz do disposto no art. art. 72, II², c/c o art. 144, I³, passo à análise da admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto epigrafada, bem como ao exame do seu mérito, nos termos do § 1º do art. 305⁴, todos dispositivos do Regimento Interno.

Nesse sentido, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 54⁵ da Constituição Estadual, sendo apta a regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Adentrando efetivamente no mérito da matéria em estudo, verifico que as razões aduzidas a este Parlamento pelo Senhor Governador do Estado para o veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 004/202 procedem, haja vista restar claro que o Autógrafo vetado pelo Senhor Governador é eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁴ Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

⁵ Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

[...]



princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71, todos da Constituição do Estado.

De igual modo, no que tange à legalidade, corroborando o entendimento trazido pela Mensagem de Veto em tela, “por se tratar de um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a medida deve atender ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, e por isso, deveria “estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como a previsão das ‘medidas compensatórias’”.

Ante todo o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE formal** do prosseguimento da tramitação processual da **Mensagem de Veto nº 1411/2022** e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO do veto total aposto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0004/2021**.

Sala da Comissão,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Relator